



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50.				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originals destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 442/75:

Cria o quadro do pessoal dos Depósitos Gerais e Serviços de Vigilância do Exército (QPDGSV).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Autoriza a intervenção do Estado na Mundet & C.ª, L.ª

Autoriza a intervenção do Estado em diversas empresas do grupo Handy e alarga às restantes empresas do mesmo grupo os poderes da comissão administrativa nomeada para a Handy Angle Portuguesa.

Autoriza a intervenção do Estado na Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L.

Determina a intervenção do Estado no Estaleiro António Pena.

Declaração:

De ter sido rectificadada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 161, de 15 de Julho de 1975, relativa a uma transferência de verbas no Orçamento da Previdência do Conselho de Ministros.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio Externo:

Despacho:

Introduz alterações nos despachos de 3 de Dezembro de 1973 e 26 de Julho de 1974, publicados, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 293, de 18 de Dezembro de 1973, e 177, de 31 de Julho de 1974.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Despacho:

Cria uma missão diplomática, com a categoria de embaixada, em Lagos, e respectiva secção consular.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 503/75:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Zomba.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 504/75:

Declara zona degradada a zona da Lapa, freguesia de Cedofeita, concelho do Porto.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 443/75:

Regula a colocação do pessoal da extinta Escola Preparatória de D. Francisco de Almeida.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 444/75:

Equipara a Caixa Nacional de Pensões ao Estado para efeitos de representatividade total da posição accionista da Previdência nas assembleias gerais das empresas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 442/75

de 19 de Agosto

Considerando que ao pessoal civil dos Depósitos Gerais (Fardamento e Equipamento e Materiais de Aquartelamento, Engenharia, Guerra, Sanitário, Transmissões, Veterinário e Intendência) e outro disseminado por todo o Exército (contínuos, guardas e porteiros) incumbe o desempenho de tarefas que pela sua natureza justificam melhor a sua inclusão num quadro de pessoal civil;

Entendendo-se ser de interesse reunir todo este pessoal num único grupo;

Considerando ainda ser vantajoso que determinadas funções continuem a ser desempenhadas por pessoal civil num quadro privativo militarizado, o que será mais eficiente em termos de continuidade, para o desempenho de postos de trabalho que requerem longo tempo de experiência, e garantia de apoio total ao Exército em qualquer situação;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Con-

selho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o quadro do pessoal dos Depósitos Gerais e Serviços de Vigilância do Exército, adiante designado por QPDGSV, constituído por pessoal militarizado.

2. O quadro é único, sendo o pessoal que o integra distribuído, mediante despacho do general ajudante-general, pelas unidades e estabelecimentos militares, conforme as necessidades de serviço.

Art. 2.º — 1. O quadro compreende os seguintes grupos:

- a) Grupo 1 — Pessoal dos Depósitos Gerais;
- b) Grupo 2 — Pessoal dos Serviços de Vigilância.

2. Ao pessoal do grupo 1 compete a manutenção do funcionamento dos Depósitos Gerais, em complemento dos quadros militares aí colocados.

3. Ao pessoal do grupo 2 compete a acção de vigilância prevista nos actuais regulamentos e restante legislação em vigor.

Art. 3.º As categorias do QPDGSV são as indicadas no quadro anexo a este diploma, as quais poderão ser alteradas por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, de acordo com a evolução de legislação no âmbito das mesmas.

Art. 4.º — 1. O pessoal que integra o QPDGSV exerce a autoridade que lhe é conferida pela legislação em vigor, ou outra que venha a ser publicada para pessoal militarizado.

2. O pessoal do QPDGSV fica sujeito ao foro e à disciplina militares, na parte aplicável a militares, atentas as equivalências estabelecidas no quadro anexo a este diploma.

3. Este pessoal fica sujeito às disposições do Regulamento de Continências e Honras Militares.

Art. 5.º O pessoal do QPDGSV poderá ser obrigado ao uso de uniforme, nas condições que forem estabelecidas em regulamento a aprovar por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 6.º O pessoal do QPDGSV tem direito ao uso e porte de arma nas mesmas condições que as estabelecidas para os militares do Exército.

Art. 7.º — 1. A administração do pessoal do QPDGSV compete à Direcção do Serviço de Pessoal.

2. A competência a que se refere o número anterior pode ser delegada pelo director do Serviço de Pessoal nos comandantes ou directores das unidades ou estabelecimentos militares a que aquele pessoal se encontre adstrito.

Art. 8.º — 1. O ingresso em cada um dos grupos referidos no n.º 1 do artigo 2.º realiza-se mediante concurso, observadas as disposições legais em vigor ou de acordo com as instruções regulamentares que venham a ser aprovadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2. As habilitações mínimas referidas no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, ou outras que venham a ser estabelecidas, podem ser substituídas por habilitações adquiridas nos estabelecimentos de ensino do Exército.

3. Aos concursos referidos no n.º 1 deste artigo poderão ser admitidos indivíduos do sexo feminino, para cargos a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 9.º O ingresso em cada um dos grupos far-se-á sempre pela categoria mais baixa em cada tipo de actividades.

Art. 10.º A prestação de provas para efeitos de ingresso e promoção será efectuada de acordo com as disposições legais vigentes, sem prejuízo do atendimento a outras condições julgadas de interesse, a serem consignadas em portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército como regulamentação do presente diploma.

Art. 11.º Os indivíduos que ingressem no QPDGSV receberão formação profissional adequada às funções que vão desempenhar e a de carácter militar julgada necessária.

Art. 12.º A prestação do serviço do pessoal do QPDGSV é feita, no que se refere a horários, em condições idênticas às do pessoal militar do Exército, sem prejuízo de tal poder ser alterado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 13.º — 1. O pessoal do QPDGSV tem direito a vencimentos de quantitativos iguais aos dos militares do quadro permanente do Exército, de acordo com a equiparação constante do quadro anexo ao presente diploma.

2. Este pessoal terá direito ao abono de diuturnidades, em condições idênticas às estabelecidas para os militares do quadro permanente do Exército.

3. A contagem do tempo de serviço para o abono de diuturnidades é feita:

- a) A partir da data de ingresso no QPDGSV;
- b) Para os indivíduos provenientes dos quadros permanentes do Exército, Armada, Força Aérea, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, a partir da data do ingresso nos respectivos quadros;
- c) Para os actuais funcionários civis que ingressem no QPDGSV, de forma a incluir todo o tempo de serviço susceptível de ser considerado para efeitos de reforma.

4. O tempo de serviço militar, contado desde a incorporação, é considerado para efeitos de abono de diuturnidades.

Art. 14.º O pessoal do QPDGSV, além dos abonos e subsídios comuns a todos os servidores do Estado, tem direito àqueles que forem atribuídos aos militares a que são equiparados, nomeadamente:

- a) Subsídio de guarnição;
- b) Abono de ajudas de custo;
- c) Auxílio para fardamentos e alimentação, a conceder em condições semelhantes às que vigorarem para o pessoal do quadro do pessoal dos Serviços de Polícia e de Transportes da Marinha.

Art. 15.º — 1. Ao pessoal do QPDGSV são atribuídas regalias idênticas às estabelecidas para o pessoal do Exército em tudo o que respeita a assistência médica e medicamentosa, utilização de estabelecimentos do Exército, apoio social e benefícios de natureza análoga.

2. Ao pessoal feminino são asseguradas idênticas regalias às que forem concedidas pela função pública, no que se refere às dispensas ou faltas ao serviço inerentes à sua natureza.

Art. 16.º Os regimes de licença e de informação do pessoal do QPDGSV são idênticos aos estabelecidos para os militares do Exército.

Art. 17.º As normas relativas aos bilhetes de identidade e outros documentos respeitantes à situação do pessoal do QPDGSV serão estabelecidas por despacho do general ajudante-general.

Art. 18.º Os elementos do QPDGSV são abatidos a este quadro nas condições análogas àquelas em que os militares do Exército a que ficam equiparados possam ser demitidos ou transferidos para o quadro de complemento.

Art. 19.º — 1. O pessoal a ingressar no QPDGSV mantém a sua antiguidade relativa.

2. O ingresso nas novas categorias constará de lista aprovada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército a publicar no *Diário do Governo*, depois de anotada pelo Tribunal de Contas.

Art. 20.º — 1. A reforma e a respectiva contagem de tempo e os limites de idade a ter em conta para o pessoal do QPDGSV processam-se em condições iguais e pela forma estabelecida para o pessoal das forças da Guarda Fiscal.

2. Exceptua-se a idade de admissão, que poderá ter em conta o limite fixado para o funcionalismo civil (35 anos), sempre que tal se mostrar necessário, sobretudo à admissão para algumas especialidades profissionais sensíveis e sujeitas a carência.

3. Em relação ao pessoal que já esteja ao serviço e que venha a ingressar no QPDGSV, não será apli-

cado o limite de idade de 56 anos, quando, a seu pedido, aquele pessoal deseje continuar ao serviço, sendo o requerimento informado favoravelmente.

Art. 21.º Os efectivos do QPDGSV serão fixados por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior do Exército e do Ministro das Finanças.

Art. 22.º Consideram-se como válidos os concursos realizados antes do ingresso actual no QPDGSV, para acesso de categorias, de acordo com os prazos de validade estabelecidos.

Art. 23.º — 1. Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1975.

2. Os efectivos do QPDGSV correspondem, provisoriamente, às actuais exigências.

3. O aumento de encargos resultantes da entrada em vigor do presente diploma é suportado pela verba global a inscrever no orçamento ordinário do Ministério do Exército.

Art. 24.º As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste diploma serão esclarecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército e, sendo necessário, do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução

Promulgado em 2 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

QUADRO

(A que se refere o Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto)

Grupo 1	Grupo 2	Equiparação para efeitos de vencimentos, medidas penais e disciplinares
Letra J — Chefe de secção, ajudante técnico de 1.ª classe e chefe de contabilidade.	—	Capitão.
Letra L — Primeiro-oficial, primeiro-mecanógrafo, auxiliar técnico de construção civil e chefe de armazém.	—	Tenente.
Letra N — Segundo-oficial, identificador de material de 1.ª classe, segundo-mecanógrafo, enfermeiro de 1.ª classe e bibliotecário.	—	Alferes.
Letra P — Identificador de material de 2.ª classe e técnico de serviço de 1.ª classe.		
Letra Q — Terceiro-oficial, chefe de armazém de 2.ª classe, mestre de construção civil, electricista de 1.ª classe, arquivista de 2.ª classe e encarregado de oficina de 1.ª classe.		Sargento-ajudante.
Letra R — Encarregado de central eléctrica de 1.ª classe, torneiro de 1.ª classe, técnico de serviço de 3.ª classe, pintor de 1.ª classe, serralheiro de 1.ª classe e serralheiro-espingardeiro.		

Grupo 1	Grupo 2	Equiparação para efeitos de vencimentos, medidas penais e disciplinares
Letra S — Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, perfurador-verificador, mecânico-automobilista, mecânico-electricista de 2.ª classe, fiel de armazém de 1.ª classe, carpinteiro de 1.ª classe, carpinteiro especializado de 1.ª classe, pedreiro de 1.ª classe, encarregado de serviço de 1.ª classe e motorista de 1.ª classe.	—	Primeiro-sargento.
Letra T — Lubrificador-lavador de 1.ª classe, bate-chapas de 2.ª classe, caixoteiro de 1.ª classe e correio de 1.ª classe.	—	
Letra U — Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, ajudante de fiel, caiador, motorista de 2.ª classe, encarregado de serviço de 2.ª classe, operário de 1.ª classe, cozinheiro de 1.ª classe e serralheiro de 2.ª classe.	—	
Letra V — Auxiliar de escrita de 1.ª classe, carpinteiro de 2.ª classe, contínuo de 1.ª classe, porteiro de 1.ª classe, ajudante de motorista e operário não especializado.	Letra Y — Contínuo de 1.ª classe e porteiro de 1.ª classe.	Segundo-sargento.
Letra X — Guarda de armazém, contínuo de 2.ª classe e auxiliar de escrita de 2.ª classe.	Letra X — Contínuo de 2.ª classe e guarda de noite.	
Letra Y — Servente de limpeza de 1.ª classe, servente, lavadeira de 1.ª e 2.ª classes e costureira de 1.ª classe.	—	Primeiro-furriel.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1 — A Mundet & C.^a, L.^{da}, é uma grande empresa do sector da cortiça. Emprega 1250 pessoas e possui duas fábricas, uma no Seixal, outra no Montijo.

Vendeu em 1974 129 536 contos, na sua quase totalidade para o mercado externo.

O seu capital próprio é superior a 85 000 contos, num activo de 256 000 contos. O exigível em 31 de Dezembro de 1974 era de 169 000 contos.

2 — Imediatamente a seguir ao 25 de Abril, os trabalhadores levaram a cabo um amplo saneamento, não só da gerência, mas também dos quadros superiores.

Entre os saneados conta-se o Sr. Engenheiro Lawrence Edwin Bell, gerente e director da empresa, que recebia quantias da ordem dos milhares de contos e que chegou a processar a própria D. Paula Mundet, principal accionista da empresa.

3 — Desde então tem sido a comissão de trabalhadores, através da sua comissão coordenadora, que, com o apoio de D. Paula Mundet, tem gerido a empresa.

4 — Em 5 de Fevereiro de 1975, após inquérito ordenado à Mundet, o então Secretário de Estado da Indústria e Energia propôs a concessão de um empréstimo a médio prazo, se necessário com aval do Estado. O montante do empréstimo seria da ordem dos 15 000 contos.

Esta proposta teve a concordância dos Ministros da Economia e das Finanças e foi autorizada em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1975.

5 — Em face do que antecede, o Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho, resolveu autorizar a intervenção do Estado na firma Mundet & C.^a, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, nos seguintes termos:

- a) Suspensão da gerência;
- b) Nomeação de uma comissão administrativa, sugerida pela comissão de trabalhadores, integrada por:

Fernando Gonçalves dos Santos;
Manuel Marques Peixinho Júnior;
Manuel de Oliveira Rebelo.

6 — A comissão administrativa deverá:

- a) Propor plano para o saneamento financeiro da empresa;

- b) Apresentar plano comercial com diversificação de mercados;
- c) Apresentar projectos alternativos de desenvolvimento da empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

1. As empresas Tubus Vouga — Construções Metálicas, S. A. R. L., Masola — Sociedade de Madeiras e Alumínios, L.^{da}, Altamira — Móveis da Bela Vista, L.^{da}, e Handy — Comércio de Madeiras e Alumínios, L.^{da}, pertencem directamente ou indirectamente à família Homem de Melo.

2. De acordo com o relatório elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, e para além de irregularidades várias detectadas, as empresas encontram-se sem gerência efectiva, pois que o Sr. Manuel José Homem de Melo se ausentou para o estrangeiro (Brasil) em Setembro/Outubro de 1974 e os Srs. Nelson Reis e António Carlos Homem de Melo renunciaram aos cargos que exerciam em 29 de Março e 2 de Abril de 1975, respectivamente.

3. Na resolução aprovada em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 1975, para intervenção na Handy Angle Portuguesa — Cantoneiras Metálicas, L.^{da}, determina-se que a comissão administrativa nomeada para esta empresa deverá prestar colaboração na resolução dos problemas das empresas em referência.

4. Porém, tal colaboração não invalida que as empresas continuem sem gestão efectiva, como se deduz do n.º 2, o que põe problemas vários aos seus quatrocentos trabalhadores.

5. Pelo que antecede, o Conselho de Ministros, reunido em 24 de Julho de 1975, resolveu:

- a) Autorizar a intervenção do Estado nas restantes empresas do grupo Handy mencionadas em epígrafe;
- b) Suspender os seus órgãos sociais;
- c) Alargar às restantes empresas os poderes da comissão administrativa nomeada para a Handy Angle Portuguesa em 10 de Março de 1975 e constituída por:

Dr. Abel Pinto Repolho Correia;
Dr. Eduardo Jorge Madeira Correia;
Engenheiro Júlio Augusto Lopes Bernardo Gonçalves.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

1. A Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., é uma empresa que tem como objecto a produção de amidos e seus derivados, dextrinas e glucoses em regime de monopólio. Tem a sede em S. João da Talha, emprega 246 pessoas e tem um capital social de 5000 contos, possuído pelas seguintes empresas do grupo Scholten-Enac:

Enac — Empresa Nacional de Amidos e Produtos Químicos, L. ^{da}	55,75
---	-------

	Percentagens
Sovicar — Sociedade de Transportes de Aluguer, S. A. R. L., e Koninklisye Scholten's Konig, N. V.	44,25

A Scholten detém, por sua vez, 50 % do capital da Enac. O capital próprio da Copam atingiu em 1974 80 542 contos.

2. O conselho de administração é constituído por três accionistas:

Dr. Vítor Manuel Carmona e Costa (presidente);
Francisco da Mota Júnior;
Koninklisye Scholten's Konig, N. V. (representante a designar).

3. O volume de vendas da Copam atingiu em 1974 162 786 contos, 99 % do qual para o mercado interno, e assim distribuído:

	Percentagens
Indústria alimentar	49,8
Indústria do papel e cartonagem	21,7
Indústria de rações para gado	15,8
Indústria química	6,0
Indústria de colas	4,6
Indústria têxtil	1,0
Indústrias diversas	0,1

A comercialização dos produtos Copam é efectuada através do agente exclusivo Cade (empresa do grupo), que auferia uma comissão de 5,5 % sobre o montante das vendas efectuadas. Todavia, os encargos de distribuição eram suportados pela própria Copam.

4. Do relatório efectuado pela Inspecção-Geral de Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, constata-se uma gestão deficiente, que se reflecte não só numa má comercialização, mas também em investimentos ruinosos, como foi o da compra à Amidex do equipamento e maquinaria, no valor de 3000 contos. Material que, segundo o relatório, vale aproximadamente 70 contos.

Por outro lado, e mercê das ligações da Copam ao grupo Enac, tem havido desvio de fundos necessários ao desenvolvimento da Copam e empolamento injustificado de despesas.

5. Para um capital próprio de 80 500 contos, elevam-se a 70 000 contos os empréstimos bancários, num activo de 176 000 contos.

6. A situação financeira da Copam tem vindo a deteriorar-se ao longo dos três últimos exercícios e apresenta-se crítica a curto prazo. Segundo uma previsão financeira efectuada pela empresa, o deficit de tesouraria será de 7000 contos em Julho, 17 700 contos em Agosto e atingirá 37 600 contos em Dezembro do corrente ano.

7. Em face do que antecede, o Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho, resolveu autorizar a intervenção do Estado na Copam — Companhia Portuguesa de Amidos, S. A. R. L., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, nos seguintes termos:

- a) Suspensão dos administradores da empresa, com excepção do representante da Scholten;
- b) Nomeação de três administradores por parte do Estado, com a concordância da comissão de trabalhadores:

Dr. Manuel Paulo Mano Canais, presidente;

Engenheiro Manuel Adelino Sousa do Nascimento;
Engenheira Maria Joaquina Gomes Silvério.

8. Os administradores agora nomeados deverão:

- a) Apresentar urgentemente plano de tesouraria até ao fim do corrente ano e plano para o saneamento financeiro da empresa;
- b) Plano de desenvolvimento da empresa a curto e a médio prazo, no sentido de eliminar progressivamente as dependências da empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Resolução do Conselho de Ministros

1. O Estaleiro António Pena — Reparação e Construção Naval tem sede em Vila Real de Santo António e provém de adjudicação, em hasta pública, por falência da firma Mason & Barry, feita pelos Srs. António Pena e Dr. José Correia. Emprega 60 trabalhadores.

2. Uma sucessão de actos de má administração levou a empresa a uma situação ruínosa.

As responsabilidades da empresa para com os armadores, os trabalhadores e a Previdência não eram sistematicamente cumpridas.

3. Esta situação caótica, que ameaçava fazer paralisar o estaleiro, levou os trabalhadores a entrar em autogestão em 27 de Março de 1975.

4. Na tentativa de sanear a situação do estaleiro, a comissão de gestão assinou com os armadores que têm trabalhos em curso um protocolo de acordo, mediante o qual ficou garantido:

- a) Por parte dos armadores, o financiamento dos trabalhos necessários ao acabamento dos barcos já iniciados, por forma a cobrir as despesas de funcionamento do estaleiro;
- b) O estabelecimento de orçamentos realistas para as novas encomendas.

5. A autogestão tem tido êxitos comprovados e as encomendas em carteira ocuparão os estaleiros durante cerca de cinco anos.

Em particular, refere-se que está em vias de concretização uma encomenda de seis barcos de 19 m.

6. Perante o êxito da autogestão, tem-se assistido a uma série de actos de sabotagem, tais como boatos, fogo posto, sabotagem de um gincho, etc., numa clara escalada de actividades contra-revolucionárias tendentes a retirar aos armadores, que são estrangeiros, o interesse por novos contratos com a empresa.

7. O objectivo destas acções é actuar corrosivamente sobre os armadores, levando-os a desistir das suas encomendas actuais e potenciais.

8. Crê o inquiridor que a empresa tem viabilidade económica, e até boas perspectivas a curto prazo, de criação de novos postos de trabalho.

9. Em face do que antecede, o Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho, resolveu autorizar a intervenção do Estado nos Estaleiros António Pena,

ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, nos seguintes termos:

- a) Suspensão da gerência;
- b) Nomeação de uma comissão administrativa, composta pelos trabalhadores:
António dos Santos Ribeiro;
António Cândido Calado;
Mário José Lobo Militão.
- c) Congelamento das contas bancárias dos sócios da empresa até definição das suas responsabilidades.

10. A comissão administrativa agora nomeada deverá apresentar ao Ministério da Indústria e Tecnologia, de quem depende, um relatório exaustivo sobre a situação económico-financeira da empresa com vista ao apuramento de responsabilidades, se for caso disso.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto da Presidência do Conselho de Ministros, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 161, de 15 de Julho de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo 2.º, artigo 32.º, alínea 2 ...

deve ler-se:

Capítulo 2.º, artigo 32.º, n.º 2 ...

Onde se lê:

Capítulo 2.º, artigo 82.º, n.º 1, alínea 1:

Pessoal dos quadros aprovados por lei ...
Pessoal contratado não pertencente aos quadros: ...

deve ler-se:

Capítulo 2.º, artigo 82.º, n.º 1, alínea 1 —
Pessoal dos quadros aprovados por lei ...
Capítulo 2.º, artigo 82.º, n.º 1, alínea 2 —
Pessoal contratado não pertencente aos quadros: ...

Onde se lê:

Capítulo 2.º, artigo 85.º — Horas extraordinárias — 200 000\$ — 50 000\$.
Capítulo 2.º, artigo 87.º — Deslocações —
—\$— —\$—.

deve ler-se:

Capítulo 2.º, artigo 85.º — Horas extraordinárias — 200 000\$ — —\$.
Capítulo 2.º, artigo 87.º — Deslocações —
—\$— — 50 000\$.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Julho de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho

A alteração das condições que levaram ao regime de excepção, no que toca à suspensão dos direitos de importação, estabelecida pelos despachos de 3 de Dezembro de 1973 e 26 de Julho de 1974, justifica a anulação de tais disposições.

Consequentemente, determina-se:

1. Que fiquem revogados o n.º 8 do despacho de 3 de Dezembro de 1973, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 293, de 18 de Dezembro de 1973, e o n.º 2.2 do despacho de 26 de Julho de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 177, de 31 de Julho de 1974.

2. Que se mantenha, no entanto, a isenção de direitos anteriormente estabelecida para as importações casuísticas autorizadas pelo Ministério da Indústria e Tecnologia e provenientes de países não pertencentes à CECA e para as provenientes de países da CECA, quando tal isenção venha a ser autorizada pelo Ministério da Indústria e Tecnologia.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio Externo, 7 de Agosto de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro do Comércio Externo, *José da Silva Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criada uma missão diplomática, com a categoria de embaixada, em Lagos, e respectiva secção consular.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 24 de Julho de 1975. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 503/75

de 19 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pes-

soal auxiliar da Embaixada de Portugal em Zomba, constituído pela Portaria n.º 539/74, de 29 de Agosto, seja aumentado, a partir de 1 de Fevereiro de 1975, de:

Um empregado;
Um secretário de 1.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Julho de 1975. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Portaria n.º 504/75

de 19 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273-C/75, de 3 de Junho, declarar zona degradada a zona da Lapa, freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, abrangida pelo plano de construção social e urbanização aprovado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 10 de Abril de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 24 de Abril de 1975, e delimitada na planta anexa a esse despacho.

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, 11 de Julho de 1975. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 443/75

de 19 de Agosto

Considerando que razões de rede escolar levaram à extinção da antiga Escola Preparatória de D. Francisco de Almeida, e que é necessário regular a situação do respectivo pessoal por forma que mantenham todos os direitos já adquiridos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores da Escola Preparatória de D. Francisco de Almeida, extinta pela Portaria n.º 397/75, de 28 de Junho, serão distribuídos, por despacho ministerial, pelos lugares criados pela referida portaria nas Escolas Preparatórias de Eugénio dos Santos, do Almirante Gago Coutinho, de Pedro de Santarém, de Fernando Pessoa, da Marquesa de Alorna, de Manuel da Maia e de D. Pedro II.

Art. 2.º O pessoal docente, administrativo e auxiliar que pertencia aos quadros da antiga Escola Preparatória de D. Francisco de Almeida mantém todos os

seus direitos durante o período que medear entre a extinção daquela escola e a sua colocação noutra estabelecimento de ensino.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — José Emilio da Silva.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 444/75

de 19 de Agosto

Atendendo a que a responsabilidade directa da Caixa Nacional de Pensões nas modalidades de prestações diferidas tem determinado a progressiva transferência para aquela instituição de valores das Caixas de Previdência a que anteriormente competia a atribuição daquelas prestações;

Reconhecendo-se que a realização de um sistema integrado de segurança social reforçará a concentração desses valores;

Considerando, por outro lado, as excepções legalmente admitidas à regra da total correspondência entre os votos e as acções dos accionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas;

Entendendo que tais factos justificam e aconselham, enquanto não forem institucionalizadas outras formas de gestão ou de representação das participações financeiras da Previdência, que à Caixa Nacional de Pensões se não apliquem as excepções referidas, à semelhança, aliás, do que se encontra estabelecido para o Estado e para a Caixa Geral de Depósitos;

Usando da Faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. A Caixa Nacional de Pensões é equiparada ao Estado para efeito de não estar sujeita às limitações que, ao abrigo do § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial, se encontrem estabelecidas nos estatutos das sociedades anónimas ao número de votos de que cada accionista dispõe nas assembleias gerais.

2. As limitações existentes relativamente às sociedades constituídas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 154/72, de 10 de Maio, que conferiu ao § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial a sua redacção, não são igualmente aplicáveis à Caixa Nacional de Pensões, à semelhança do que sucede com o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Francisco Salgado Zenha — José Joaquim Fragoso — Jorge de Carvalho Sá Borges.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.